



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500182-36.2024.8.26.0594/50000, da Comarca de Pirajuí, em que é embargante FERNANDO CESAR FARIA, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.010

Embargos de Declaração nº 1500182-36.2024.8.26.0594/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Fernando Cesar Faria

Embargada: Colenda 2ª Câmara de Direito Criminal

**Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência.
Pretensão de atribuição de efeito infringente.
Impossibilidade. Prequestionamento. Rejeição.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Fernando Cesar Faria** contra o v. Acórdão de fls. 446/464, desta Colenda 2ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo do embargante e manteve a sua condenação às penas de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além da suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, porque incurso no artigo 302, §1º, inciso III e § 3º, da Lei nº 9.503/1997.

O embargante alega, em síntese, que o v. aresto contém omissão no tocante à análise da possibilidade da concessão de medidas cautelares diversas da prisão, prequestionando a matéria (fls. 01/04 do incidente).

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão delineadas no artigo 619, do Código de Processo Penal:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Dessa forma, eventual discordância com a decisão, como se verifica no presente caso, no qual o recorrente pretende rediscutir matéria já analisada, não se configura hipótese de cabimento de embargos de declaração.

Para tal finalidade, há a previsão dos recursos especial ou extraordinário.

Ainda assim, destaco que inexistem omissões, contradições, obscuridades ou ambiguidade no v. acórdão.

No que concerne à prisão do acusado, assim constou no v. acórdão (fls. 450):

“Registra-se, ainda, que a r. sentença deferiu ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Assim, a concessão de prisão domiciliar, possível em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, quando comprovada sua debilidade extrema por doença grave e a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional, deverá ser analisada pelo Juízo das Execuções.”

Como se vê, não há qualquer vício no v. aresto, considerando que nele constou que foi deferido ao réu o direito de recorrer em liberdade na r. sentença, assim, incabível falar-se em medida alternativa diversa da prisão, pois o embargante nem sequer encontra-se preso.

Destaco, ainda, que a omissão apta a ensejar o manejo de embargos declaratórios ocorre quando a decisão deixa de se manifestar sobre ponto controvertido. E, na espécie, as matérias foram apreciadas integralmente, mediante fundamentos adequados e suficientes, o que descaracteriza o vício apontado.

Na realidade, o embargante busca atribuir efeito infringente aos embargos de declaração.

Dessa forma, não se fazem presentes as hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, ainda que para fins de prequestionamento. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO REGIMENTAL EXPRESSA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CORTE A QUO. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA. MATÉRIA ANTERIORMENTE APRECIADA PELA CORTE SUPERIOR EM HABEAS CORPUS CONEXO. REITERAÇÃO COM IDÊNTICOS FUNDAMENTOS E PEDIDO NO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO. RÉU REINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRETENSÃO DE ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. No que concerne à alegada omissão do

Tribunal de origem acerca de matéria ventilada nos embargos de declaração, como é cediço, o mencionado recurso tem a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal, não se prestando à revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. 4. Ademais, é firme na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que "o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir" (EDcl no AgRg no HC 401.360/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017) - destaquei. Desse modo, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, como na espécie, descabe falar em violação dos arts. 1.022 e 1.025, do CPC e 619, do CPP.(...) Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1769318/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator